



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.638

Recurso nº - 87.178 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente - IMG - IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Aliena direito gratuitamente (o menor valor de mercado) a pessoa jurídica que faz empréstimos a sócio, sem cobrar a remuneração do capital ou a recomposição da perda do seu poder aquisitivo. Com base no art. 233 "a", do RIR/75, tributa-se o valor que a pessoa jurídica deixou de cobrar do sócio mutuário, arbitrado na forma do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. 76.186/75, como distribuição disfarçada de lucro. - Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMG - IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/006.146/80

RECURSO Nº: - 87.178

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.638

RECORRENTE Nº: - IMG - IMÓVEIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em lugar do Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Guarujá (SP), o Senhor Ivo Imparato, sócio da autuada e interessado no julgamento deste Processo, face a tributação reflexa dele oriunda, em tramitação distinta, apresenta a este Conselho, tempestivamente, às fls. 46/52, Recurso contra a R. Decisão (fls. 28/33) do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos (SP) que julgou, parcialmente procedente o lançamento por distribuição disfarçada de lucro no ano-base de 1977, exercício de 1978, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 1/5, em 27/06/80. O crédito tributário do exercício de 1978, exigido como ônus da pessoa jurídica autuada ficou assim constituído:

a) Imp. Renda (50% s/CR\$ 2.711.526,00): CR\$.....	
.....	1.355.763,00
b) Correção Monetária CR\$.....	1.165.956,00
c) Multa de 50% CR\$.....	1.260.859,00

T O T A LCR\$ 3.782.578,00

2. O crédito tributário relativo aos exercícios de 1979 e 1980 (anos-base de 1978 e 1979) constituído pelos lançamentos desses mesmos exercícios, no mesmo Auto de Infração, julgado parcialmente procedente pela mesma Decisão de 1ª Instância, face a retificação de sua base de cálculo pela capitalização incorreta de juros e correção monetária, descrita às fls. 31, tornou-se pe

la mesma Decisão exigência da pessoa física beneficiada pelo empréstimo, à qual foi aberto o prazo de 30 (trinta) para impugnar o lançamento respectivo, em processo específico a este apensado sob o nº 0845-053.081/82-74, contra o sócio Ivo Imparato, de conformidade com o § 1º do art. 62 do D.L. 1.598/77.

3. Ficou constatada pela Fiscalização a existência de empréstimos efetuados ao sócio Ivo Imparato, sendo um, em 31/12/76, no valor de Cr\$ 6.106.653,06 (fls. 1 e 8), pela empresa Ivo Imparato Construções e Comércio, Ltda., sucedida pela Autuada, por incorporação em maio/77. Esse débito de Ivo Imparato foi, no mesmo dia, 31/12/76, transferido para a firma Imparato Participações S/C, Ltda. que assumiu a dívida, sem documentação alguma que justificasse a operação, conforme declaração da própria autuada, às fls. 11. A esse débito foram adicionados mais Cr\$ 734.866,80 em 1977, pela transferência de saldos devedores de Ivo Imparato e sua mulher Ellade Piva Imparato junto à antecessora da Autuada, como encargo da firma Imparato Participações S/C, Ltda., também sem documentação alguma justificando a operação.

4. A Fiscalização constatou também:

- a) que os débitos não foram liquidados até a data da autuação;
- b) que não houve contrato nem foram cobrados juros ou correção monetária dos empréstimos;
- c) que a firma Imparato Participações S/C, Ltda. só funciona nominalmente. Não tem escrita, nunca apresentou declaração nem possui qualquer documentação de seu proprietário, Ivo Imparato que a justifique como devedora por assunção de um débito do mesmo;
- d) que a autuada é sucessora da firma Ivo Imparato Construções e Comércio, Ltda. e não possui lucros acumulados ou reservas de lucros não impostos pe-

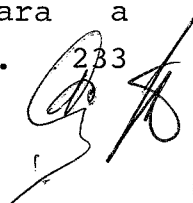
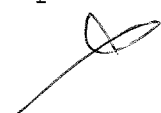
la lei;

- e) que ficou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, pela gratuidade do empréstimo, sem contrato escrito, sem prazo, sem cobrança de juros, com enquadramento no art. 233, letra "a" do RIR/75 e art. 60, I do D.L. 1.598/77.

5. Foram tributados, como distribuição disfarçada de lucros os valores dos juros e correção monetária calculados de conformidade com o Demonstrativo de fls. 3. Esses valores foram calculados para os exercícios de 1978, 1979 e 1980. Na Decisão de 1ª Instância os valores dos exercícios de 1979 e 1980 foram retificados e seu imposto passou a ser ônus da pessoa física, Sr. Ivo Imparato, em Processo distinto e apensado ao presente.

6. A Autuada, na Impugnação (fls. 21/22), defende a improcedência do lançamento em razão do fato, considerado infração ter sido equivocadamente enquadrado no art. 233, letra "a" do RIR/75, que trata da hipótese de alienação a qualquer título de bem ou direito, quando a hipótese visada é a de empréstimo enquadrável na letra "g" do mesmo artigo e mais, o empréstimo à pessoa jurídica não é alcançado pelas disposições do art. 233, conforme jurisprudência do 1º Conselho de Contribuinte e do Tribunal Federal de Recursos. Por fim, mesmo que se aceitasse a fundamentação acima, ainda assim o Auto de Infração deveria ser rejeitado pela inexistência de lucros acumulados ou de reservas impostas pela lei no Balanço de sua empresa.

7. A Autoridade julgadora singular, do exame dos autos, considerou evidente a preocupação da Autuada em eximir as pessoas ligadas à operação, das obrigações tributárias decorrentes. A transferência do débito da pessoa física à pessoa jurídica, Imparato Participações S/C, Ltda., foi um mero artifício contábil e sem amparo de qualquer documentação. Pela diligência fiscal realizada nessa empresa, nem lançamento contábil nela existiu sobre a assunção da dívida. Considerando nula a transferência do débito para a pessoa jurídica e correto o enquadramento da infração no art. 233



letra "a" do RIR/75, para o exercício de 1978 (V.PN-CST-125/75) e art. 62, inciso I, combinado c/o art. 60 do DL 1.598/77, para os exercícios de 1979 e 1980, mantém a tributação retificando os valores tributários dos dois últimos exercícios (fls. 31) e considera ônus da autuada somente o crédito tributário do exercício de 1978 e do sócio beneficiado pelo mútuo o dos exercícios de 1979 e 1980.

8. O Recorrente, perante este Conselho, em lugar da Autuada, argumenta:

- a) descabe a imposição fiscal por falta de tipificação legal da distribuição disfarçada de lucros em empréstimo a título gratuito;
- b) apesar de existir benefício econômico para o sócio, a situação de fato não foi definida em lei;
- c) a tributação exacerbada da distribuição disfarçada de lucro não permite a interpretação analogica ou extensiva feita pelo PN-CST-125/75, fundamento da autuação e decisão no presente caso;
- d) mesmo com a nova legislação, só existe um caso em que a distribuição disfarçada de lucro sofre incidência tributária em razão de situação de fato genérica: a de qualquer vantagem oferecida ao acionista controlador, por sociedade anônima. Se o legislador quisesse tributar esta hipótese do empréstimo a título gratuito, tê-lo-ia feito expressamente. Tanto no regime tributário atual, quanto no anterior não houve previsão legal;
- e) considerar empréstimo gratuito com a mesma qualificação jurídica de "alienação ou cessão de direitos é inaceitável. Afronta a melhor lógica jurídica, o Código Tributário Nacional e a própria Constituição;

- f) ainda que fosse admissível tal tributação, o arbitramento dos juros não pode prevalecer, seja por falta de base legal, seja diferença de critérios de sua apuração, entre a fiscalização (12% a.a mais correção monetária) e a Autoridade de 1ª Instância (taxas semelhantes à do mercado financeiro);
- g) estão limitados a 6% a.a. os juros entre particulares. São podem chegar a 12% a.a. e ser cobrada entre particulares a correção monetária, nos casos de empréstimos contratados por escrito;
- h) as taxas de mercado são privativas de instituições financeiras;
- i) arbitrar taxas de mercado ou juros acima de 12% a.a. acrescidos de correção monetária sobre empréstimos gratuitos é infringir a lei civil;
- j) arbitramento com critérios subjetivos não são admitidos em direito tributário;
- l) a interposição de uma outra pessoa jurídica entre o Recorrente e a Autuada, por si, bastaria para afastar a incidência agravada;
- m) a imprestabilidade da escrita mercantil da sociedade intermediária não deve ser alegada pelo fisco. A desclassificação de escrita é fato sumamente grave, se não ocorreu, presume-se que a escrita esteja regular;
- n) a sociedade intermediária existe e é regular, a penas está paralizada face à concordata da Autuada e isso não é razão para levantar dúvidas a respeito de sua existência e regularidade;

o) somente na sociedade intermediária, Imparato Participações S/C, Ltda., afastado o problema da tipificação legal, poder-se-ia fazer a autuação por distribuição disfarçada de lucro.

9. Com estas razões, o Recorrente pede reforma da Decisão de 1a. Instância, julgando improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/006.146/80
Acórdão nº 101-74.638

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso que foi interposto com observância das disposições legais.

2. O Sr. Ivo Imparato, o segundo maior sócio da Autuada, em lugar dela, beneficiado pessoalmente pelo empréstimo, cujos juros e correção monetária não cobrados pela mutuante, foram tributados como distribuição disfarçada de lucros em lançamento contra a pessoa jurídica mantido pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, interpôs Recurso contra essa Decisão, face ao seu interesse direto na questão.

3. Quer, o Recorrente, ver declarada a improcedência do lançamento, primeiro, pela falta de tipificação legal para considerar o benefício econômico usufruído, por ele, como sócio, como distribuição disfarçada de lucros; segundo, pelo arbitramento ilegal da taxa de juros de 12% a.a, cujo limite entre particulares é de 6% a.a; terceiro, pelo impedimento de cobrar-se correção monetária entre particulares sobre empréstimos não contraídos por escrito; quarto, pela alteração de critério na apuração da base de cálculo pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância que utilizou as "taxas de mercado" que são privativas das instituições financeiras; e quinto, por existir uma única possibilidade, no caso, da ocorrência de distribuição disfarçada de lucro, e essa, afastada a questão da tipifica—ção legal, seria na empresa Imparato Participações S/C, Ltda. que existe e é regular, apenas está paralizada e sua escrita, presume-se que esteja também regular, pela inoccorrência de sua desclas—sificação.

4. A tipificação legal, negada pelo Recorrente, ocorreu e sua constatação independe de interpretação "analógica ou extensiva", ao contrário do que afirmou, o mesmo, nos autos. Não foi o empréstimo, em si, que se enquadrou na tipificação prevista na lei, tanto assim é, que o seu valor não foi tributado, mas a cessão gratuita do mesmo. A Autuada, dessa forma alienou o seu direito de cobrar a remuneração do seu capital mutuado (os juros) ao sócio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/006.146/80
Acórdão nº 101-74.638

dele deixou de cobrar a recomposição da perda do poder aquisitivo do mesmo capital (a correção monetária). Essa vantagem econômica, advinda do mútuo, foi doada, sem ônus, ao sócio, pela Autuada, ou seja, foi alienada. Essa é a razão pela qual o Sr. Fiscal Autuante enquadrou legalmente o fato como distribuição disfarçada de lucros prevista no art. 233, "a" do RIR/75 (Dec. 76186/75). É esse, também, o entendimento do PN-CST-125/75.

5. A ilegalidade da taxa de juros, por ferir a lei civil e por ser a "taxa de mercado" privativa de instituições financeiras, argüida pelo Recorrente, não existe. O próprio art.233, "g", II (RIR/75), prevê a cobrança de juros, correção monetária, etc., semelhantes aos mais onerosos pagos pela pessoa jurídica. Por outro lado a alteração de critério para a formação da base de cálculo do tributo, não atingiu o exercício de 1978, objeto do Recurso em julgamento.

6. A contabilização da transferência da responsabilidade do sócio Ivo Imparato e de sua esposa, pelos empréstimos contraídos, para a empresa Imparato Participações S/C, Ltda., não desfigura a distribuição disfarçada de lucros. Na escrita da Autuada, os lançamentos de assunção da dívida por aquela empresa, foram registrados sem documento algum que identificasse e comprovasse a operação de origem. Para isso intimada, a Autuada, às fls. 11, confirma a inexistência de documentação comprobatória das transferências contabilizadas. O próprio sócio devedor, Ivo Imparato, declarou às fls. 12, dos autos, que parte da dívida transferida não foi contabilizada pela firma Imparato Participações S/C, Ltda. Em diligência o Sr. Fiscal autuante apurou mais: a Firma Imparato Participações não funciona de fato, não tem escrita regular, nunca apresentou declaração de rendimentos nem possui documentos dos tais empréstimos (fls. 26/27). Em suma, a transferência da responsabilidade de fato e juridicamente não existiu.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que do Processo consta

7 Nego provimento ao Recurso.

Braz Januario Pinto
BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR